



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de Garopaba

Rua Santa Rita, 100 - Bairro: Centro - CEP: 88495-000 - Fone: (48)3287-8300 - Email: garopaba.unica@tjsc.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5000873-16.2024.8.24.0167/SC

AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: MUNICÍPIO DE GAROPABA/SC

RÉU: CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de **tutela urgência** apresentado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA para determinar a ambos os réus que adotem todas as providências necessárias para o imediato e regular fornecimento temporário de energia elétrica a cada uma das unidades consumidoras que integram o núcleo urbano informal situado na Servidão PMG 657 ("Beco da Casan") e o núcleo urbano informal situado na Servidão PMG n. 661, bairro Ambrósio, em Garopaba, instalando, se for o caso, a infraestrutura necessária, nos moldes do art. 495, VIII, 506 e 507 da Res. 1.000/2021 da ANEEL (evento 1, INIC1).

Determinou-se a intimação do representante judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, previamente à análise do pedido liminar, nos termos do art. 2º da Lei n. 8.437/92 (evento 5, DESPADEC1).

A CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A. sustentou, em síntese, que (i) não se opõe a, desde já, caso assim determinado pelo Juízo, sejam realizados os estudos preliminares e projetos para a construção da rede de energia elétrica; (ii) quanto à obra propriamente dita, sua execução depende da aprovação do projeto e custeio pelo Município; (iii) o acesso à energia elétrica é, como bem anotado pela Defensoria Pública, direito fundamental, de modo que deve o Município ser compelido ao custeio das obras de forma impositiva; (iv) devem ser observados os prazos regulatórios (45 e 365 dias para projeto e execução, respectivamente), ainda que, na medida do possível, a concessionária se adiante na construção da rede e conexão dos consumidores; (v) o fornecimento individualmente considerado, para cada um dos consumidores, deverá ser condicionado à apresentação dos documentos previstos no art. 67 da Res. 1.000/21, em especial aqueles já indicados na contestação. Requereu, ao final, (a) a não concessão da liminar ou, alternativamente, o condicionamento do fornecimento de energia ao reconhecimento formal das áreas indicadas como ocupadas por núcleos informais da população de baixa renda, nos termos do art. 506, II, da Res. 1.000/21 ou, ainda, a determinação para que o Município realize os estudos necessários e apresente sua conclusão em prazo razoável, suspendendo-se o feito; (b) que o custeio das obras seja imposto ao Município, nos termos do art. 501, I, 104, § 2º, e 485, § 4º, da Res. 1.000/21 da ANEEL; (c) que, quanto aos prazos de projeto e execução, sejam observados os previstos no art. 64, III e 88, III, da Res. 1.000/21; (d) após a decisão acerca da liminar, a concessão de prazo para apresentação de contestação (evento 15, PET2).

O MUNICÍPIO DE GAROPABA, por sua vez, (i) discorreu acerca dos requisitos para a concessão da tutela urgência; (ii) sustentou a irreversibilidade da medida, o que inviabilizaria a antecipação da tutela pretendida; (iii) defendeu que o deferimento da pretensão acarretará evidente risco de grave lesão à economia e às fianças públicas do ente local, visto que implicará que a Fazenda Pública inicie imediatamente o procedimento de instalação de infraestrutura elétrica, tudo às custas erário municipal; (iv) pugnou, por fim, pelo indeferimento do pleito liminar e pela produção de provas (evento 16, PET1).

Vieram os autos conclusos (evento 18).

É o relato do essencial.

Decido.

De acordo com art. 22 da CRFB/88, "*compete privativamente à União legislar sobre: [...] IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;*"

No exercício dessa competência, a Lei n. 9.427/1996 instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, **que tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal**, nos termos do art. 2º do referido diploma legal.

A fim de concretizar o escopo para o qual foi instituída, a ANEEL editou a Resolução Normativa n. 1.000/2021, que estabelece as Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, nas quais estão dispostos os direitos e deveres dos consumidores e demais usuários do serviço (art. 1º).



Destaca-se que o respectivo §1º determina que "*o disposto nesta Resolução aplica-se à concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e ao usuário do serviço, pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, do serviço público [...]*".

Feitas estas considerações, passo a tratar do atendimento temporário de núcleo ou assentamento, clandestino ou irregular, ocupado por população de baixa renda.

Pois bem.

Dispõe o art. 506 da Resolução Normativa ANEEL n. 1.000/2021, *in verbis*:

Art. 506. A distribuidora pode realizar o atendimento temporário de unidade consumidora localizada em núcleo ou assentamento, clandestino ou irregular, ocupado predominantemente por população de baixa renda, observadas as seguintes condições:

I - deve ser realizado como forma de reduzir o risco de danos e acidentes a pessoas, bens ou instalações do sistema elétrico, e de combater o uso irregular da energia elétrica; e

II - deve existir solicitação ou concordância expressa do poder público competente.

Insta salientar, portanto, que o pedido antecipação de tutela ora examinado é amparado pelo disposto no inciso I, que trata do atendimento temporário realizado como forma de reduzir o risco de danos e acidentes a pessoas e bens.

Nesta senda, ainda que a CELESC alegue a inexistência de solicitação ou concordância do poder público (evento 15, PET2, item 2), o pedido deve ser acolhido.

Primeiro, porque a abertura de processo de REURB-S pelo Município demonstra o interesse do ente, não apenas na regularização do assentamento urbano, mas, sobretudo, no fornecimento de serviços públicos essenciais, como a energia elétrica, à população residente no local. Segundo, porque o Município participou das reuniões promovidas pela Defensoria Pública, a fim de solucionar o problema da ausência de fornecimento de energia nos núcleos urbanos, embora pareça não ter compreendido as soluções propostas. Terceiro, porque essa ausência de compreensão da municipalidade não pode ser interpretada como discordância. Por fim, porque a "omissão" do poder público competente foi suprida pela Defensoria Pública que, no exercício de seu mister, propôs esta demanda, tomando providência que poderia, e deveria, ter sido adotada pelo Município de Garopaba, qual seja, a de solicitar à CELESC **o atendimento temporário das unidades consumidoras que integram o núcleo urbano informal** situado na Servidão PMG 657 ("Beco da Casan") e o núcleo urbano informal situado na Servidão PMG n. 661, bairro Ambrósio, nesta urbe.

Denota-se a ausência de compreensão, por ambos os réus, acerca do **atendimento temporário (art. 506)**, mormente quando se prendem a argumentos relacionados ao procedimento da REURB-S. **Neste contexto, convém destacar, o atendimento temporário ocorre paralelamente e, assim, não se sujeita à disciplina do art. 485 da referida Resolução e normas correlatas.**

Isso porque o atendimento temporário é realizado como forma de reduzir o risco de danos e acidentes a pessoas e bens. Isto é, trata-se de medida excepcional destinada a evitar a ocorrência de prejuízos concretos.

Ademais, o atendimento temporário visa assegurar o fornecimento de serviço público essencial e, assim, resguardar a dignidade da pessoa humana.

A propósito, em caso similar, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

RECURSO DO AUTOR.

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO COM O DESPACHO DE RECONHECIMENTO DE VIABILIDADE DO REURB-SOCIAL PELA PREFEITURA. LOCALIDADE URBANIZADA DE BAIXA BAIXA RENDA. ESSENCIALIDADE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. TESE ACOLHIDA.

IMÓVEL SITUADO EM APP, MAS EM ÁREA DE CONSOLIDAÇÃO URBANA. PROVA ROBUSTA NESTE SENTIDO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA A EXISTÊNCIA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DISPONÍVEL, COM DIVERSAS OUTRAS RESIDÊNCIAS NO LOCAL QUE USUFRUEM DO SERVIÇO. PECULIARIDADES DO CASO DE ADMITEM O FORNECIMENTO DE ENERGIA AINDA QUE EM ÁREA POSTERIORMENTE RECONHECIDA COMO DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO.

DESPACHO QUE RECONHECEU A VIABILIDADE DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DO NÚCLEO URBANO, REURB-SOCIAL, EM QUE O IMÓVEL DO AUTOR ESTA INSERIDO. SERVIDÃO SERVIDÃO MARIA ROSA MARTINS, SERRINHA, FLORIANÓPOLIS.

"A JURISPRUDÊNCIA DO TJSC ADMITE, EXCEPCIONALMENTE, O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA QUANDO, NO CASO CONCRETO, PREVALECER O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA ISONOMIA, ESPECIALMENTE EM CASOS NOS QUAIS A EDIFICAÇÃO ESTÁ INSERIDA EM ÁREA URBANA CONSOLIDADA." (TJSC, AC N. 0301503-74.2017.8.24.0282, REL. CARLOS ADILSON SILVA, J. 05-10-2021).

SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS.

RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5075316-21.2020.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Denise de Souza Luiz Francoski, Quinta Câmara de Direito Público, j. 28-05-2024).

Diante disso, passo a analisar os requisitos da liminar.

O art. 12 da LACP preconiza que "*poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificção prévia, em decisão sujeita a agravo.*" A concessão da medida submete-se aos requisitos do CPC.

O Código de Processo Civil extinguiu a autonomia do processo cautelar, trazendo nova classificação às tutelas provisórias, que passaram a ser chamadas de tutela de urgência e tutela de evidência, esta última prescindindo da demonstração de perigo de dano (CPC, art. 311).

A tutela de urgência, por sua vez, pode ter natureza cautelar ou antecipatória, podendo ser antecedente ou incidental, dependendo do grau de urgência na conservação do direito ameaçado de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme os termos do art. 294 do Código de Processo Civil:

*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.
Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*

Outrossim, disciplina o CPC, em seu art. 300, que a concessão da tutela de urgência depende da demonstração dos requisitos cumulativos da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Veja-se:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer; podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

Somado a isso, importante ressaltar que, em consonância com o § 3º do dispositivo legal transcrito, exige-se a reversibilidade dos efeitos da medida para fins de concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

Trazendo os breves pressupostos legais ao caso concreto, a probabilidade do direito se infere do respaldo normativo para o atendimento temporário ora pretendido.

O *periculum in mora*, por sua vez, é evidenciado pelo risco de danos a bens e pessoas, em razão da ausência de fornecimento de energia elétrica, conforme se extrai dos relatos dos moradores do núcleo urbano. Veja-se:

evento 1, ANEXO50



MARCELO SCHERER DA SILVA <marcelodasilva@defensoria.sc.gov.br>

Precisamos de ajuda!!

vinicios araujo <viniciosfut2013@gmail.com>
Para: nuhab@defensoria.sc.gov.br

19 de fevereiro de 2024 às 18:04

Boa tarde dr Marcelo, venho lê pedir mais uma vez que nos dê uma atenção na nossa situação da luz, pois estão nos enrolando e não sabemos mais oque fazer, estamos tendo necessidade já devido o gasto imenso de gasolina, hj **mais uma vez, foi jogado carne e logurtes fora devido o calor**, pois o gerador não está guentando a geladeira além de gastar horrores de gasolina, por favor, se puder dar uma apertada nessa situação e fazer algo pra que a lei seja cumprida e a justiça feita, eu agradeço, desde já muito obrigado, aguardo seu retorno!!



IMG_20240219_180311.jpg
181K

evento 1, ANEXO51



MARCELO SCHERER DA SILVA <marcelodasilva@defensoria.sc.gov.br>

Enrolação

vinicios araujo <viniciosfut2013@gmail.com>
Para: Marcelo Scherer da Silva <marcelodasilva@defensoria.sc.def.br>

23 de março de 2024 às 09:31

Bom dia dr Marcelo
Venho por meio deste e-mail retratar que a prefeitura de garopaba, está dizendo que não podem concluir a obra por não conseguirem dar continuidade na licitação onde dizem ter feito pedido de orçamento para 14 empresas e não obtido sucesso nos orçamentos, onde somente a celesc deu orçamento de um valor aproximado a 3mil reais, sendo assim de acordo com a nova lei de licitações é possível a dispensação da licitação e possível uma contratação direta do órgão público com a empresa para execução da obra, correto? Seria possível a defensoria pública entrar em contato com a prefeitura, e esclarecer esta situação, pois a situação já está bem precária, e faz 1 ano já, e já estamos passando necessidades diante de todo esse gasto diário com gasolina, e se a defensoria pública não bater em cima é cobrar, não vamos ter luz e vamos passar fome, não temos condição de advogado particular, mal estamos conseguindo nos manter, então peço encarecidamente ao dr que possa dar continuidade na advocacia em nossa defesa, para que possamos ter nossos direitos mínimos, principalmente dignidade, tá complicado demais, e não é possível que ainda com leis a favor, duas crianças passando necessidade, não seja possível que a defensoria caia em cima da prefeitura prefeitura para nós ajudar, e que eles façam o trabalho deles diante da lei.
Aguardo seu retorno, estou lê pedindo urgente, a situação está ficando de extrema necessidade, e está afetando nossa mesa!
Desde já obrigado!

evento 1, ANEXO52



MARCELO SCHERER DA SILVA <marcelodasilva@defensoria.sc.gov.br>

Preciso de um retorno doutor

vinicios araujo <viniciosfut2013@gmail.com>
Para: Marcelo Scherer da Silva <marcelodasilva@defensoria.sc.def.br>

29 de novembro de 2023 às 13:15

Boa tarde doutor, a situação aqui com a prefeitura é a celesc está bem difícil, preciso conversar com você pra esclarecermos umas informações doutor, e ver o que faremos, a prefeitura já não me dá mais retorno, a celesc diz que depende da prefeitura pra obra, tá complicado situação, esse tempo quente tá horrível de dormir sem ventilador, a senhora que tem bronquite e as perna inchada da varize tá passando uma imensa dificuldade, o meu filho autista chora toda noite do calor e do pernilongo, desculpa o tanto de e-mails doutor, mais estou apavorado já com a dificuldade e a situação, preciso de um retorno, se puder marcar uma chamada de vídeo pra mim te passar detalhado todas as informações da prefeitura e celesc pra gente poder entrar com uma ação judicial, uma chamada de 20min é suficiente doutor 🙏 aguardo seu retorno, desde já, muito obrigado!

evento 1, ANEXO53



MARCELO SCHERER DA SILVA <marcelodasilva@defensoria.sc.gov.br>

Urgente

vinicios araujo <viniciosfut2013@gmail.com>
Para: nuhab@defensoria.sc.gov.br

8 de fevereiro de 2024 às 12:21

Bom dia doutor, gostaria de pedir socorro a vcs, tá bem difícil a situação aqui, a celesc não responde mais as ligações da prefeitura, fica ofício de um lado para o outro e nada se resolve, ontem estragou o gerador, geladeira descongelou a comida, foi muita coisa fora, tá sendo gasto horrível de gasolina, meus filhos não estão dormindo direito a noite por causa do calor, mal tá dando de gelar uma água, e já estamos começando a ter necessidades dentro de casa devido o gasto de gasolina, seria possível entrar com ação judicial pra que liguem logo essa luz, tá muito difícil

Desse modo, restaram preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Consigno, por fim, que, ao contrário do que alegam os réus, os custos das obras para o atendimento temporário são de responsabilidade da CELESC, conforme o art. 507 da Resolução Normativa n. 1.000/2021: "Art. 507. A distribuidora é responsável pelo custo das obras para o atendimento temporário dispostas no art. 506. Parágrafo único. A distribuidora deve disponibilizar ao consumidor opções de padrão de entrada de energia de baixo custo e de fácil instalação, e oferecer, caso aplicável, a instalação do padrão de entrada gratuito."

Ante o exposto:

1. DEFIRO, em parte, O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à CELESC que providencie, **imediatamente**, o fornecimento temporário de energia elétrica a cada uma das unidades consumidoras que integram o núcleo urbano informal situado na Servidão PMG 657 ("Beco da Casan") e o núcleo urbano informal situado na Servidão PMG n. 661, bairro Ambrósio, Garopaba, instalando, se for o caso, a infraestrutura necessária, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que fixo com fulcro no art. 11 da LACP.

2. No mais, cite-se a parte ré para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal.

3. Após, à réplica.

4. Na sequência, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação.

5. Intimem-se, com urgência. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **BIANCA FERNANDES FIGUEIREDO, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310060805103v21** e do código CRC **d47d7b24**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): BIANCA FERNANDES FIGUEIREDO

Data e Hora: 19/6/2024, às 16:45:48

5000873-16.2024.8.24.0167

310060805103.V21